



CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO
CURSO DE DIREITO

MARÍLIA PINHEIRO FERREIRA

A INEFETIVIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL:
uma análise acerca dos prejuízos ao estado e à sociedade

FORTALEZA

2021

MARÍLIA PINHEIRO FERREIRA

A INEFETIVIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL:
uma análise acerca dos prejuízos ao estado e à sociedade

Artigo TCC apresentado ao curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Fametro - Unifametro, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da prof.^a M.^a Vanessa Gomes Leite.

FORTALEZA

2021

MARÍLIA PINHEIRO FERREIRA

A INEFETIVIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL:

uma análise acerca dos prejuízos ao estado e à sociedade.

Artigo TCC apresentado no dia 16 de dezembro de 2021 ao curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Fametro - Unifametro, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Ma. Vanessa Gomes Leite

Orientadora – Centro Universitário Fametro – Unifametro

Prof. Me. Alisson Costa Coutinho

Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

Prof.^a Dra. Maria Neurilane Viana Nogueira

Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

AGRADECIMENTOS

Com muita satisfação agradeço:

A Deus por ter me guiado por bons caminhos e me auxiliado em todas as vitórias;

A minha Família pela grande ajuda e zelo que destinaram a mim em todos esses anos;

A meu namorado, Paulo, pelo grande apoio e por sempre acreditar no meu potencial e na minha força;

A Boo, minha gatinha, por ser uma grande companhia e fonte de alegria;

A Prof^a Vanessa que me acompanhou durante toda a graduação, como professora, orientadora de monitoria e orientadora de TCC e representa para mim uma grande fonte de inspiração e dedicação;

A todos os Professores da UNIFAMETRO, por empenharem funções tão nobres e dignas de admiração;

Muito obrigada!

“A persistência é o caminho do êxito”.

Charles Chaplin

*“Façamos da interrupção um caminho novo.
Da queda um passo de dança,
do medo uma escada,
do sonho uma ponte,
da procura um encontro!”.*

Fernando Sabino

A INEFETIVIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL: uma análise acerca dos prejuízos ao estado e à sociedade.

Marília Pinheiro Ferreira¹

Vanessa Gomes Leite²

RESUMO

O ordenamento jurídico brasileiro ampara de modo extenso o direito à educação, tanto em normas de hierarquia constitucional, como infraconstitucional. Tal prerrogativa também se faz presente na Declaração Universal dos Direitos do Homem e em vários tratados internacionais, haja vista a sua grande relevância para a construção do intelecto humano. Ademais, partindo-se do parâmetro de que a inefetividade é a ausência do alcance da finalidade social da norma, o intuito finalístico da prerrogativa educacional não é cumprido no País, pois o ensino ofertado não tem contribuído, de maneira suficiente, para a construção intelectual de seu povo, bem como não tem colaborado para a minoração da desigualdade social, nem para o avanço do econômico e social do Estado. Nesse contexto, busca-se investigar a inefetividade do direito à educação no Brasil, analisando os prejuízos ao Estado e à sociedade. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo, com a abordagem do estudo qualitativa, mediado pelas pesquisas doutrinária (bibliográfica) e legal (documental). A inefetividade do direito à educação ocasiona danos na construção do senso crítico dos indivíduos, desencadeando assim prejuízos na liberdade e no exercício da cidadania, já no parâmetro estatal tal condição influencia no aumento da violência urbana, majoração da população carcerária, problemas relacionados à segurança pública, além do fato do mercado nacional lidar com a ausência de profissionais qualificados e a estagnação econômica. Por fim, constatou-se que a inefetividade do direito à educação acarreta severas consequências negativas para o desenvolvimento da nação, tanto sob uma óptica social, como estatal, não sendo viável melhoras nos quadros apresentados sem o devido zelo a prerrogativa educacional.

Palavras-chave: direito à educação; inefetividade; consequência estatais; danos sociais.

¹ Graduanda do curso de Direito pelo Centro Universitário Fametro – Unifametro.

² Prof.^a Orientadora do curso de Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro.

ABSTRACT

The Brazilian legal system extensively supports the right to education, both in constitutional and infra-constitutional rules. This prerogative is also present in the Universal Declaration of Human Rights and in several international treaties, given its great relevance for the construction of the human intellect. Furthermore, starting from the parameter that ineffectiveness is the absence of reaching the social purpose of the standard, the final purpose of the educational prerogative is not fulfilled in the country, as the education offered has not contributed, in a sufficient way, to the intellectual construction of its people, as well as it has not contributed to the reduction of social inequality, nor to the economic and social advancement of the State. In this context, we seek to investigate the ineffectiveness of the right to education in Brazil, analyzing the damage to the State and society. For that, the deductive method was used, with a qualitative study approach, mediated by doctrinal (bibliographic) and legal (documentary) research. The ineffectiveness of the right to education damages the construction of individuals' critical thinking, thus triggering damage to freedom and the exercise of citizenship. In the state parameter, this condition influences the increase in urban violence, increase in the prison population, problems related to public safety, in addition to the fact that the national market deals with the absence of qualified professionals and economic stagnation. Finally, it was found that the ineffectiveness of the right to education entails severe negative consequences for the development of the Nation, both from a social and a state perspective, and it is not feasible to improve the pictures presented without due care to the educational prerogative.

Keywords: right to education; ineffectiveness; state consequences; social harms.

1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro resguarda de maneira voluptuosa o direito à educação, estando previsto, principalmente, na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Além das normas nacionais, tal prerrogativa é uma das mais valorizadas pelos tratados e disposições internacionais, a exemplo a Declaração Universal dos Direitos do Homem a qual preconiza que é direito de todo ser humano o acesso à educação em sua totalidade.

Nesse sentido, o dever do Estado em fornecer uma educação formal para os seus cidadãos é visto como um direito subjetivo, social, fundamental e universal, tendo o poder público criado meios de concretização, como o financiamento por meio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e a criação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SAEB) para mensurar a qualidade do ensino nacional.

Entretanto, apesar do amparo normativo e das políticas públicas existente, a realidade fática do direito à educação no País se demonstra extremamente distante da previsão legal, tendo em vista que o ordenamento jurídico valora o ensino qualitativo e universal para o seu povo, com o fito de diminuir a desigualdade social e desenvolver a sociedade e o Estado.

Apesar dessa condição, no plano dos fatos é notório o sucateamento das instituições públicas de ensino básico, a desvalorização dos professores, o alarmante índice de evasão escolar, as dificuldades de acesso e permanência na escola e a baixa taxa de aprendizagem dos alunos.

Desse modo, entende-se que inefetividade é a ausência de concretude dos objetivos que levaram a criação da norma, ocasionado uma grande distância entre a realidade vivenciada e a lei abstrata, pois o dispositivo não veio a cumprir sua função social.

Para tanto, ao analisar os dados estatísticos publicados pela organização Todos Pela Educação (2021, p. 44) acerca da realidade educacional do País, é possível perceber que algumas estimativas são alarmantes, como o fato de muitos jovens entre 15 e 17 anos, ainda, estarem fora do ambiente escolar, número este que majorou com a suspensão das aulas presenciais nas escolas públicas devido a pandemia do Corona vírus.

Tão alarmante quanto a taxa de matrícula são os índices de aprendizagem e a sua relação com a classe social e etnia dos alunos, pois conforme o SAEB (Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB) (ANUÁRIO BRASILEIRO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, 2021) é muito baixo o nível de alunos que chegam ao final do ensino médio com nível adequado de

aprendizagem nas disciplinas de português e matemática e os dados tornam-se mais alarmantes quando se avalia a aprendizagem dos alunos negros e dos estudantes de nível socioeconômico mais baixo.

Nesse contexto, tal inefetividade do direito à educação acarreta múltiplos prejuízos tanto para a sociedade como para o Estado existindo uma dualidade entre os dois pontos, pois o que tende a ser negativo para o ente público, na maioria das vezes, também é tido como negativo para a sociedade.

Entre essas consequências, pode-se destacar: a relação proporcional entre o abandono escolar e as taxas de aprisionamento e homicídios de jovens, além de que Países com níveis de educação melhores sofrem menos com o fator violência urbana e outro ponto relevante é que um ensino público precário colabora com a manutenção da desigualdade social.

Nesse esteio, também é pertinente ressaltar o despreparo do indivíduo para o ingresso no mercado de trabalho, tendo em vista que o aluno que abandona o ambiente escolar precocemente ou conclui o ensino médio sem o conhecimento mínimo adequado, na maioria das vezes, passa por grandes dificuldades para se locar no mercado de trabalho, necessitando, em muito dos casos, do auxílio estatal para sua subsistência, a exemplo do programa bolsa família.

Outro ponto relevante, é o fato de que uma educação fornecida em níveis inadequados dificulta o exercício da cidadania, devido a uma formação educacional precária que não conscientiza, de modo suficiente, os indivíduos acerca dos seus direitos.

Desse modo, são vastas as consequências da inefetividade do direito à educação no Brasil ocasionando assim atraso no desenvolvimento do País e da sua sociedade, pois tanto o Estado como a população se beneficiam com o devido cumprimento efetivo das normas educativas.

Diante do contexto exposto, a presente pesquisa tem o intuito de responder o seguinte questionamento: No que consiste o direito à educação no Brasil e quais os prejuízos estatais e sociais ocasionados por sua inefetividade? Para tanto, pretende refletir mais especificamente sobre os questionamentos: Em que consiste o direito à educação e como essa prerrogativa é amparada pelo ordenamento jurídico? O que se entende por “inefetividade” e como ela demonstra-se na realidade educacional do país? Quais são os prejuízos estatais e sociais ocasionados pela inefetividade do direito à educação?

Por conta disso, o objetivo geral do trabalho é analisar o direito à educação no Brasil e apontar os prejuízos estatais e sociais ocasionados por sua inefetividade. Ademais, visando alcançar o objetivo geral foi estabelecido os seguintes objetivos específicos: abordar o

conceito de direito à educação e como essa prerrogativa é amparada pelo ordenamento jurídico; conceituar o termo “inefetividade” e demonstrar a sua incidência na educação do País; discutir acerca dos prejuízos estatais e sociais ocasionados pela inefetividade do direito à educação.

Nesse contexto, é relevante ressaltar que a presente pesquisa se mostra importante para a comunidade jurídica, pois é valiosa a reflexão acerca da inefetividade de um dos direitos básicos mais importante no ordenamento nacional, além de funcionar como um indicador para o poder executivo, que é responsável por efetivar esta prerrogativa.

No que se refere aos procedimentos metodológicos, o trabalho utiliza o método dedutivo, partindo de premissas gerais acerca do direito à educação com o fito alcançar conclusões particulares a respeito das consequências sociais e estatais ocasionadas por sua inefetividade.

Quanto a finalidade da pesquisa, ela caracteriza-se como básica estratégica, tendo em vista que não possui o intuito de modificar a realidade do Brasil, mas sendo muito útil para futuros estudos a respeito do tema.

Sobre os procedimentos técnicos, o trabalho tem cunho bibliográfico, com base na literatura jurídica, como doutrinas, artigos científicos e trabalhos monográficos, mencionando, em especial os doutrinadores Marcelo Neves e Pontes de Miranda e a organização não governamental “Todos Pela Educação”.

Acerca da abordagem, o estudo é qualitativo, tendo como fonte os dados coletados pela autora, estando a maioria das suas fontes bibliográficas disponíveis na *internet* e tendo elaborando uma análise crítica quando a sua interpretação dos dados abordados.

O presente artigo foi organizado em uma estrutura composta por cinco seções. A primeira é introdutória e aborda o problema que orientou o estudo, o objetivo geral, bem como os objetivos específicos, a justificativa para a escolha do tema abordado, o trajeto metodológico utilizado para o alcance dos objetivos e a descrição do conteúdo de cada seção. Na segunda seção, discorre-se sobre a temática do direito à educação, seu histórico legislativo e amparo normativo atual, bem como os limites e pressuposto da atuação estatal nessa prerrogativa. Na terceira seção, é abordado o conceito de inefetividade, bem como os elementos que envolvem o direito à educação quanto a teoria da norma jurídica, além de dados estatístico oficiais que demonstram a fragilidade em que a prerrogativa educacional se encontra na atualidade. Já, na quarta seção são apontados os prejuízos ocasionados pela inefetividade do direito à educação, entre eles consequências penais, econômicas, sociais e internacionais. Na seção de número cinco faz-se uma breve síntese das considerações obtidas

com a pesquisa e ao final listam-se as obras utilizadas para referenciar a teoria abordada no artigo.

2 O DIREITO À EDUCAÇÃO E SEU AMPARO JURÍDICO

De início o direito à educação era disposto de forma muito branda na Constituição do Império e na primeira Carta republicana, passando a ocupar mais destaque ordenamento jurídico devido a exigências populares.

Desse modo, a Constituição de 1988 aborda a prerrogativa educacional de maneira extensa e muito garantista, caracterizando a educação como um direito social, universal, subjetivo e fundamental.

Nesse esteio, tendo em vista a sua natureza normativa é essencial para o seu cumprimento efetivo a atividade estatal, para tanto é responsabilidade do ente público ofertar uma educação formal institucionalizada, entretanto não é função do Estado substituir a unidade familiar.

2.1 Contexto histórico do direito à educação no Brasil

A prerrogativa educacional no Brasil tem sido disposta no ordenamento jurídico brasileiro ao longo das Constituições, tendo seu registro inicial na primeira Carta Magna (1824, *online*), durante o Império, em 1824, estabelecendo em seu artigo 179, inciso XXXII, que a instrução primária seria gratuita a todos os cidadãos.

Posteriormente, em 1891, com o advento da primeira Constituição da República (1891, *online*), se ampliou brevemente a proteção ao direito à educação ao relatar, no dispositivo 35, a responsabilidade do Congresso Nacional em “animar no País o desenvolvimento das letras, artes e ciências”, como também “criar instituições de ensino superior e secundário nos Estados.”.

Outro fator relevante, disposto nesta norma, foi que, pela primeira vez, o ensino estava oficialmente afastado da religião, pois no artigo 72, parágrafo 6º (BRASIL, 1891, *online*), se estabeleceu a laicidade do ensino ministrado nos estabelecimentos públicos e, apesar, dos pequenos avanços suscitados pela lei, tal Constituição era omissa quanto a gratuidade do ensino, além de não dispor sobre o ensino primário em localidades diversas do Distrito Federal.

Dessa forma, ao analisar as normas anteriores percebe-se que até então o direito à educação era disposto brevemente, ocupando pouco destaque no ordenamento jurídico nacional, tal condição passou por grande modificação devido aos movimentos sociais da década de 1920, que de acordo com Sofia Lerche Vieira (2007 p. 296), pós doutora em educação, abordavam a insatisfações do povo contra o sistema oligárquico e com a república vigente, tal indignação popular teve forte impacto na criação do Ministério de Educação e Saúde, em 1930, como também foi um fator preponderante para a promulgação de uma nova Constituição.

Nesse contexto, uma das grandes inovações da Carta Magna de 1934 foi a positivação dos direitos sociais, pois a norma teve como base a Lei Maior de Weimar, da Alemanha, de 1919 (RODAS, 2019, *online*), como também teve a influência da Revolução Constitucionalista, de 1932, que foi um confronto entre forças majoritariamente paulistas contra o governo de Getúlio Vargas (BEZERRA, 2019, *online*).

Quanto a prerrogativa educacional, a Carta de 1934 (1934, *online*) foi a primeira a dedicar um capítulo exclusivo a respeito da educação e cultura, em especial o artigo 149, pois o ensino tornou-se direito de todos os brasileiros, tendo como responsáveis pelo seu fornecimento a família e os Poderes Públicos, com o objetivo de propiciar a nação condições para uma vida moral e econômica, capaz de desenvolver um espírito nacional de consciência da solidariedade humana.

Em acréscimo, a Constituição em seu artigo 148 (1934, *online*) ainda estabelecia a competência entre os três entes federativos para promoção do desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral.

Já no artigo 150 (1934, *online*), alínea “a”, fixou-se a competência da União para gerir o Plano Nacional de Educação. Na sua alínea “f”, previu a estabilidade do professor com direito a remuneração condigna para aqueles profissionais que lecionassem em instituições privadas e em seu parágrafo único estabeleceu a gratuidade do ensino primário e ulterior ao primário, com o objetivo de torna-lo mais acessível, garantindo, também, a liberdade de ensino em todos os graus e ramos.

Ademais, em seu artigo 156 (1934, *online*) estabeleceu o modo de financiamento da educação no País, pois “A União e os Municípios aplicarão nunca menos de dez por cento, e os Estados e o Distrito Federal nunca menos de vinte por cento, da renda resultante dos impostos na manutenção e no desenvolvimento dos sistemas educativos.”

Em sequência, a Constituição de 1937 (1937, *online*), promulgada durante a vigência do governo Vargas, também abordou o tema em uma parte específica e como mesmo título da

Carta anterior, “Da Educação e da Cultura”. Tal norma propôs em seu artigo 15 (1937, *online*), inciso IX, o dever da União em fixar as bases e determinar os quadros da educação nacional, devendo ser traçada as diretrizes que orientem a formação física, intelectual e moral da infância e da juventude.

Ademais, o artigo 128 propôs o dever estatal em contribuir, direta e indiretamente, para o desenvolvimento das instituições artísticas, científicas e de ensino, bem como ser uma incumbência dos três entes federativos assegurarem a fundação de instituições públicas de ensino em todos os seus graus para se proporcionar uma educação adequada.

Outro fator relevante sobre a lei era que o artigo 130 (1937, *online*) dispunha sobre ensino primário, obrigatório e gratuito, entretanto, para aqueles indivíduos que não tinham escassez de recursos ou não conseguiam comprovar essa condição, seria devido uma contribuição módica e mensal para a caixa escolar.

Nesse contexto, com o fim do Estado Novo, período que integrou o Governo Vargas no ano de 1945, o general Eurico Gaspar Dutra é eleito Presidente da República e vem a promulgar a Constituição de 1946 (1946, *online*). Conforme Sofia Lerche Vieira (2007, p. 299) a nova lei seguia princípios democráticos e liberais e a respeito o direito à educação suas disposições eram muito semelhantes a estrutura proposta pela Carta Magna de 1934, tendo como principais diferenças que pela primeira vez o termo “ensino oficial” foi inserido no texto por meio do artigo 168, inciso II, e o artigo 169 os Municípios passaram a recolher para o financiamento 20%, em vez de 10%, como era estabelecido na CF de 1934.

Posteriormente, no ano de 1967 o País passa pela instituição do regime militar acarretando uma nova Constituição e, de acordo com Sofia Lerche Vieira (2007, p. 302 e 303), tal lei não representou uma ruptura com os direitos educacionais amparados pelas legislações anteriores. Sua mudança mais significativa abordou a forma de financiamento, inicialmente sendo excluída pelo texto original e retornando somente com a Emenda Constitucional nº 24, de 1983 (BRASIL, 1983, *online*), adicionando o artigo 176, parágrafo quarto, o qual predispunha que “[...] anualmente, a União aplicará nunca menos de treze por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”

Somente após 21 anos de regime militar, o País impulsionado por movimentos populares que ocasionaram a reestruturação do Estado Democrático de Direito, no ano de 1988, toma posse como Presidente José Sarney, bem como é promulgada a Constituição Federal que vige até a atualidade.

Nesse diapasão, ao analisar o contexto o histórico constitucional quanto ao direito à educação, é perceptível que inicialmente tal prerrogativa era disposta muito brevemente na legislação, vindo a se destacar de maneira mais acentuada nas Constituições de 1934 e 1937, ao abrangerem de um modo mais específico o direito ao ensino no Brasil, tais textos normativos são fortemente refletidos na Carta Magna vigente, além de representarem grandes avanços na política educacional, pois expandiram os ideais de educação quando comparados com a primeira Constituição, a de 1824.

Sendo válido salientar que a evolução positiva relacionada ao amparo à educação no ordenamento jurídico é vinculada com o desenvolvimento da República no País e também com as pressões populares, tendo em vista que as Cartas básicas de 1824 (Império) e de 1891 (primeira norma da República) abordavam o assunto parcamente e após a eclosão dos movimentos sociais da década de 1920 se apresentou, em 1934, uma Constituição mais humanitária e abrangente a respeito da prerrogativa educativa, condição está refletida no atual texto constitucional.

2.2 O direito à educação no ordenamento jurídico atual

Com a promulgação da Constituição de 1988 (1988, *online*), a educação volta a ser abordada em um capítulo exclusivo intitulado “da Educação, da Cultura e do Desporto”, texto este que passou por diversas emendas constitucionais ao longo dos anos para abranger o tema de maneira mais adequada.

Desse modo, o atual texto constitucional estabelece que o direito à educação é uma prerrogativa na qual o Estado deve fornecer educação aos indivíduos, sendo também uma responsabilidade da família, devendo primar pelo desenvolvimento da pessoa para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o mercado de trabalho, como é bem relatado no artigo 205, da Carta Magna, (1988, *online*) a seguir:

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Nesse contexto protetivo, o artigo 206 da Constituição (1988, *online*) elenca os princípios que regem o direito à educação, podendo-se destacar o acesso igualitário e as condições de permanência do aluno no sistema escolar. Ademais, o ensino deve ser gratuito e qualitativo na rede pública, além de prever a valorização dos profissionais da educação, como é perceptível no dispositivo, a seguir:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
VII - garantia de padrão de qualidade.
VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (1988, *online*)

Em acréscimo, a Constituição (1988, *online*), no artigo 208, também estabelece acerca do ensino obrigatório no decorrer da educação básica, a qual é composta pela educação infantil, pelo ensino fundamental e pelo ensino médio, visando com que as crianças e jovens do País tenham uma formação adequada e gratuita, condição esta que é reflexo dos princípios elencado acima.

Ademais, a Lei Maior, em seu artigo 6º, salienta que a educação é entendida como um direito social, que são aqueles efetivados por meio de políticas públicas e visam a diminuição das desigualdades sociais, nesse esteio, a professora e doutora Clarice Seixas Duarte (2007, p.04) relata que tal prerrogativa exige a:

[...] elaboração e a implementação de políticas públicas – objeto, por excelência, dos direitos sociais – que constituem o grande eixo orientador da atividade estatal, o que pressupõe a reorganização dos poderes em torno da função planejadora, tendo em vista a coordenação de suas funções para a criação de sistemas públicos de saúde, educação, previdência social etc.

Ainda sobre a prerrogativa social, o sociólogo Thomas Marshall (1967, p. 73) afirma que “[...] o direito à educação é um direito social de cidadania genuíno porque o objetivo da educação durante a infância é moldar o adulto em perspectiva.”

Outro ponto relevante no ordenamento jurídico brasileiro, é o fato do direito à educação também ser compreendido como uma prerrogativa de caráter subjetivo, nos termos do art. 5º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e do art. 208 §1º e 2º da CF/88 (1988, *on-line*).

Sobre o tema, os cientistas políticos Erinaldo Carmo e Enivaldo Rocha (2014, p. 08) relatam que a prerrogativa subjetiva é aquela em que o cidadão tem o direito de exigir o amparo estatal para a sua oferta, acarretando, em caso de prestação insuficiente, a responsabilização do ente público, de acordo com a citação abaixo:

O direito subjetivo é intitulado público quando decorrente de norma de caráter público, sendo imprescindível que o Estado o conceba e represente uma das partes do vínculo. Neste caso é assegurado ao titular, em abstrato, o exercício de um

direito, estando este autorizado a exigir daquele que detém a obrigação jurídica a transposição desse direito potencial em realidade factível. Aqui a educação é vista como um direito subjetivo público.

Continuando ainda no artigo 208 (1988, *online*) é possível apreender a característica da universalidade do ensino, condição esta que reverberada no dispositivo 211, conforme a citação:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;
VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 211, § 4º. Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório.

Nesse contexto, Erinaldo Carmo e Enivaldo Rocha (2014, p. 06) defendem que à educação também pode ser compreendido como uma garantia universal devendo atingir todo o povo brasileiro, independentemente das condições e características de cada pessoa, segue trecho:

É neste sentido que compreendemos aqui os direitos universais, nos quais se inclui a educação, como um conjunto de direitos fundamentais inerentes a todos os seres humanos, independente de etnia, credo, classe ou qualquer outro estrato social, sendo formado por conceitos mutáveis que compreendem os avanços, aos quais as sociedades acompanham, e as variações culturais, sempre no sentido de garantir as liberdades e com o atilamento de que através do acesso à educação se dá o processo de aperfeiçoamento desses direitos, na medida em que os indivíduos se tornam mais capacitados a reconhecer e exigir as garantias do Estado na proteção dos seus direitos e na crítica às violações dessas garantias fundamentais.

Ademais, os juristas Ivan Dias da Motta e Tatiana Richetti (2013, p. 09) ainda reforçam que o direito à educação também se enquadra no rol de direitos fundamentais, apesar de não constar de modo literal no artigo 5º, mas enquadrando-se na situação, pois a prerrogativa é de grande valia para a erradicação da pobreza e a redução da desigualdade social.

Tal prerrogativa também é disposta no Estatuto da Criança e do Adolescente (1990, *online*), reverberando o texto da Constituição Federal, ao resguardar que a educação desenvolve o indivíduo devendo ser assegurado a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, sendo esta pública e gratuita, conforme é exposto em seu artigo 53, segue trecho:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

Ademais, em um mundo globalizado, tal prerrogativa é muito valorizada pela comunidade internacional, haja vista a sua importância para a formação humana, sendo abordada na Declaração Universal dos Direitos do Humanos (ONU, 1948, *online*), documento este que representa uma verdadeira inspiração para o futuro como é defendido pelo filósofo político Bobbio (1992, p. 28). Cite-se o correspondente dispositivo:

Art. 26º, DUDH - 1.Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito. 2.A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

Nesse contexto humanitário, a Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 1966, elaborou o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, tendo sido integrado ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 1991 (1991, *online*), sendo relevante para a prerrogativa educacional o seu artigo 13, a seguir:

Art. 13 - Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

Em acréscimo, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, de 1969 (1969, *online*), reforça o ideal de educação como um instrumento de liberdade, moralidade e solidariedade humana, conforme o texto:

Artigo XII. Toda pessoa tem direito à educação, que deve inspirar-se nos princípios de liberdade, moralidade e solidariedade humana.

Tem, outrossim, direito a que, por meio dessa educação, lhe seja proporcionado o preparo para subsistir de uma maneira digna, para melhorar o seu nível de vida e para poder ser útil à sociedade.

O direito à educação compreende o de igualdade de oportunidade em todos os casos, de acordo com os dons naturais, os méritos e o desejo de aproveitar os recursos que possam proporcionar a coletividade e o Estado.

Toda pessoa tem o direito de que lhe seja ministrada gratuitamente, pelo menos, a instrução primária.

Portanto, é possível perceber que tal prerrogativa, de suma importância para o desenvolvimento da Nação, encontra-se amplamente resguardada no ordenamento jurídico brasileiro, que inclusive está de acordo com o entendimento da comunidade internacional.

Nesse contexto, a voluptuosa abrangência normativa do direito à educação na atualidade está relacionada com a crescente valorização dos direitos humanos, tendo em vista que a educação “[...] torna possível o exercício de outros direitos humanos fundamentais e, em consequência, da cidadania” (UNESCO, 2008, p. 32). Esse ideal também coaduna com a ideia de Bobbio (1992, p. 79-80), pois “a existência de um direito, seja em sentido forte ou fraco, implica sempre a existência de um sistema normativo que exteriorize o reconhecimento deste tal direito, guiando a forma de aplicação na realidade”.

Ademais, é possível perceber que o direito à educação possui uma natureza múltipla enquadrando-se tanto como direito social, fundamental, universal e subjetivo, haja vista a sua relevância na construção do indivíduo, pois tal prerrogativa é a “[...] base constitutiva na formação do ser humano, bem como na defesa e constituição dos outros direitos econômicos, sociais e culturais” (LIMA JÚNIOR, 2003, p. 124).

Por fim, nota-se que o entendimento de educação é complexo e de acordo com Elias de Oliveira Motta, consultor da UNESCO, esse ato “é um processo de excelência, construído por meio de modificações de consciência, sendo sua execução planejada e organizada, representando, assim, o instrumento mais eficaz que um governo tem para efetivar o desenvolvimento de um povo.” (MOTTA, 1997 apud MOTTA; RICHETTI, 2013, p. 08).

Todavia, o conceito de educação ultrapassa o mero direito de o indivíduo receber a instrução básica. Atualmente se integram à prerrogativa todos os meios de acesso e permanência ao ambiente escolar, enquadrando-se nesse rol o transporte e a alimentação para os alunos, os materiais didáticos, a infraestrutura escolar e a valorização dos profissionais do ensino, pois sem esses elementos o objetivo primário de se instruir o ser humano para a vida em sociedade não seria alcançado.

2.3 O direito à educação e o papel do Estado

Tendo em vista que a educação é um direito social, logo exige a atuação do Estado para a sua efetivação, sendo assim, torna-se relevante estabelecer os limites e pressuposto da atuação do poder público para o cumprimento de tal prerrogativa. De antemão, é válido salientar que, sob uma perspectiva legislativa, o direito à educação está bem amparado, tendo a vista as diversas normas que abordam a temática dispostas na Constituição Federal, nas Legislações esparsas e nos Tratado e Convenções em que o Brasil faz parte.

Nesse contexto, é importante relatar que, de acordo com Carta Magna, a educação que deve ser fornecida pelo Estado é a formal, sendo aquela institucionalizada e exercida por meio de unidades oficiais de ensino, que são as escolas (MUNHOZ, 2015, p.16).

Como também, cabe ao ente público manter a rede pública de ensino, tendo em vista a grande desigualdade social existente no País, funcionando a escola estatal como um meio democrático para disseminação do saber. Com efeito:

Não advogamos o monopólio da educação pelo Estado, mas julgamos que todos têm o direito à educação pública, e somente os que quiserem é que poderão procurar a educação privada. Numa sociedade como a nossa, tradicionalmente marcada de profundo espírito de classe e de privilégio, somente a escola pública será verdadeiramente democrática e somente ela poderá ter um programa de formação comum, sem preconceitos contra certas formas de trabalho essenciais à democracia (TEIXEIRA, 1994, p. 99)

Em acréscimo, sabe-se que constam como responsáveis pela educação o Estado e a Família, dessa maneira não cabe ao ente público suprir ou substituir a unidade familiar. Como é bem relatado pelo educador Gabriel Chalita (2014, *online*):

É dever do Estado e da família. Portanto, não apenas do Estado. A família tem papel essencial assim como a sociedade. É a família a educadora por excelência. Por melhor que seja uma escola, ela não terá o poder de substituir uma família ausente ou uma família que diz ou pratica anti-valores que colidem com a obrigação de formar a pessoa. Preconceitos nascem em famílias que se desrespeitam [...] A escola pode ajudar os pais a refletirem sobre a complexa tarefa de educar.

Logo, tendo em vista que a atividade estatal é essencial para o cumprimento da prerrogativa educacional é necessário estabelecer os limites da responsabilidade do ente Público quando ao tema, cabendo ao Estado fornecer um ensino formal por meio da rede pública, entretanto não cabe à administração substituir ou suprir a unidade familiar, tendo em vista que está também possui responsabilidade educativa.

3 A INEFETIVIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL

O direito à educação apesar de ser disposto de forma extensa no ordenamento jurídico, no plano dos fatos ele se encontra distante de seus objetivos finalísticos, tornando assim a norma educativa inefetiva, esta circunstância é muito perceptível ao se avaliar os dados estatísticos oficiais que demonstram a disparidade social existente no País.

3.1 O conceito de inefetividade

Tendo em vista a complexidade do termo inefetividade, pertencente à temática da teoria da norma jurídica, além da frequente dificuldade acerca da distinção entre eficácia e efetividade, de antemão, é relevante salientar alguns aspectos normativos do direito à educação.

Acerca das características das normas jurídicas educacionais não resta dúvida de que o amparo normativo sobre o tema cumpre os requisitos de existência, vigência e validade, pois a prerrogativa educativa é um fato da vida que integra o ordenamento jurídico, passando, assim, a existir no plano das normas (AZEVEDO, 2002, p. 23). Nesse diapasão, o requisito vigência é observado a partir do momento em que a lei possui executoriedade compulsória (REALE, 1974, p. 118) e a validade é preenchida quando a regra é ética e está de acordo com as normas fundamentais (MELLO, 2019, p. 32).

A respeito da eficácia e da efetividade, como é bem relatado pelo doutrinador Marcelo Neves (2011, p. 48) “[...] tanto eficácia quanto efetividade são conceitos relativos e graduais.”. Desse modo, o jurista estabeleceu duas categorias de eficácia, a primeira o sentido jurídico-dogmático e a segunda o sentido “sociológico” (NEVES, 2011, p. 43).

A eficácia no sentido jurídico-dogmático, no entendimento do escritor, está vinculada à possibilidade jurídica de aplicação do dispositivo, ou seja, à sua aplicabilidade, exigibilidade ou executoriedade, sendo relevante questionar se “[...] a norma preencheu as condições intra-sistêmicas para produzir os seus efeitos jurídicos específicos” (NEVES, 2011, p. 43).

Nesse esteio, os juristas Gilmar Mendes, Paulo Gustavo Branco e Inocêncio Coelho (2014, p. 13) complementam que “As normas que dispõem sobre direitos fundamentais de índole social, usualmente, têm sua plena eficácia condicionada a uma complementação pelo legislador. É o que acontece, por exemplo, com o direito à educação, como disposto no art. 205 da Lei Maior [...]”. Em acréscimo, a doutora Renata Calsing (2012, p. 06) pontua que

“Uma norma passa a ser eficaz no momento em que ela recebe a capacidade jurídica de produzir os seus efeitos”

No segundo sentido de eficácia, o “sociológico”, “real” ou “empírico”, sendo este o abordado por Kelsen em a Teoria Pura do Direito, “[...] eficácia diz respeito à conformidade das condutas dos destinatários à norma”, sendo relevante observar se o dispositivo foi de fato observado, aplicado, executado ou utilizado (Neves, 2011, p. 43).

Ademais, sobre o tema, Marcelo Neves (2011, p. 46) relata que a eficácia da lei abrange situações das mais variadas possíveis, podendo ser compreendida, de modo genérico, como a concretização normativa do texto legal. Logo, em linhas gerais e levando em consideração os dois conceitos, o direito à educação é uma norma minimamente eficaz, tendo em vista que as suas leis possuem uma parcial concretização, sendo aplicadas, exigidas ou executadas, pelo menos em grau mínimo.

Nesse contexto, ao avaliar que a capacidade jurídica dos direitos sociais, como à educação, está estritamente relacionada a investimentos orçamentários e políticas públicas, o Brasil investe 6,3% de seu PIB no ensino (ANUÁRIO BRASILEIRO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, 2021, p. 21). Apesar desse orçamento não representar um nível elevado de recursos públicos, em comparação com outros Estados, ele é capaz de proporcionar efeitos concretos mínimos da norma no mundo do ser.

Ademais, o poder público tem criado meios de execução desse direito, como o financiamento por meio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e a criação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SAEB) para mensurar a qualidade do ensino nacional. Além do fato que, no ano de 2020, 124.840 mil instituições ofertaram o ensino fundamental e 28.933 mil o ensino médio.

Desse modo, é visível que a norma educativa é parcialmente eficaz, tendo em vista a existência de milhares de instituições de ensino em funcionamento, destinação de verbas, planos de metas, sistema de avaliação, um grande número de professores contratados e várias crianças e adolescentes matriculados.

Entretanto a concretização e aplicação dessa norma não ocorre de forma plena, existindo uma diferença entre a norma abstrata e o comportamento vivido, pois “A consonância entre produção e aplicação de normas gerais não é suficiente, portanto, para que se caracterize a eficácia do direito: a falta da observância ou de execução (em sentido estrito) poderá, também nesse caso, quebrar a cadeia de concretização normativa” (NEVES, 2011, p. 46).

Por outro lado, ao interpretar o termo efetividade, o doutrinador Marcelo Neves preceitua que (2011, p. 48), “[...] a efetividade se refere à implementação do “programa finalístico” que orientou a atividade legislativa, isto é, à concretização do vínculo “meio-fim” que decorre abstratamente do texto legal.”

Tal ideia é complementada pelo ministro Luís Roberto Barroso (2003, p. 85), ao considerar que “a efetividade significa, portanto, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social”.

Assim, efetividade é o cumprimento dos objetivos finalísticos que orientaram a criação da norma, visando alcançar a função social da lei. A partir dessa perspectiva, percebe-se que o direito à educação, em múltiplos aspectos, não é efetivo, pois o propósito dessa norma ultrapassa o mero letramento da população e ensino das disciplinas básicas da grade curricular.

Na atualidade, a Constituição Cidadã ampara de maneira fervorosa o direito a educação, pois ele representa uma maneira de minorar a desigualdade social, desenvolver o lado crítico e humano do ser e majorar desenvolvimento do País, tanto em cenário interno como internacional, são nestes quesitos a norma educativa encontra-se extremamente debilitada, distante da sua finalidade social e, portanto, inefetiva.

3.2 A inefetividade do direito à educação por meio de dados estatísticos

A alarmante inefetividade do direito à educação no Brasil é constatada ao se avaliar os dados estatísticos oficiais, pois a prerrogativa educacional que visa um ensino qualitativo e universal a todos os brasileiros no texto Constitucional possui estimativas muito distintas da previsão legal. De acordo com o Anuário Brasileiro da Educação Básica (2021, p. 44), 481.884 mil jovens, entre 15 e 17 anos, estavam fora do ambiente escolar no ano de 2020.

Apesar da porcentagem de jovens de 15 a 17 anos matriculados no Ensino Médio ser de 75,4%, no ano de 2020, alguns estados possuem números muito inferiores, a exemplo do Amapá que apenas 49,1% dos jovens pertencentes a mesma faixa etária estão matriculados na última etapa do ensino básico. Além disso, o aumento na porcentagem de jovens cursando o Ensino Médio não é suficiente para alcançar a meta do Plano Nacional de Educação (PNE), que encerrará em 2024.

Sobre os índices de conclusão do Ensino Médio, a cada 100 estudantes que ingressam na escola, apenas, 69 concluem o Ensino Médio até os 19 anos, sendo que, em 2020, 92,6% dos jovens mais ricos chegaram ao final do ensino básico nessa idade, enquanto somente 58,8% dos mais pobres completaram o ensino básico antes dos 20 anos.

Quanto às distinções étnicas, apenas 61,4% dos jovens negros concluíram a escola básica com 19 anos, enquanto 79,1% dos jovens brancos alcançaram o feito na mesma faixa etária. Por outro lado, sobre as diferenças entre regiões, 77,2% dos estudantes do Sudeste completaram o Ensino Médio antes dos 20 anos, porém, na região Norte, essa estimativa é de 58,3%.

Nesse contexto, também é relevante salientar que, no ano 2020, 41,2% dos jovens de 19 anos pertencentes às famílias com faixa de renda mais baixa não concluíram o Ensino Médio e que o primeiro ano de pandemia (COVID-19) majorou em 12% a evasão escolar no País como um todo, de acordo com relatório do Banco Interamericano do Desenvolvimento (ROCHA, 2021, online).

Quanto ao Ensino Fundamental apesar da porcentagem de jovens de 16 anos que concluíram a etapa ter aumentado nos últimos anos, em 2020, somente 82,4% dos adolescentes terminaram este período aos 16 anos, além de que o ritmo de crescimento apresentado não é suficiente para o cumprimento da meta do Plano Nacional de Educação (PNE), como também existe uma distância 18,5 pontos percentuais entre os 25% mais pobres e os 25% mais ricos.

Tão alarmante quanto as taxas de conclusão são os níveis de aprendizagem dos alunos, pois no 5º ano do Ensino Fundamental, de acordo com a média nacional, 61,1% dos estudantes tem nível de aprendizagem adequada na disciplina de português, entretanto, quando se compara os grupos étnicos, percebe-se que 70,7% do alunato branco chegam a esse patamar de conhecimento, enquanto somente 42,2% dos negros alcançam o mesmo nível. Já sobre a matéria de matemática, 51,5% dos discentes alcançam o nível de conhecimentos adequados em todo o País, sendo que, entre os alunos brancos, esse número é de 62,3% e, entre os negros, apenas 32,7% chegam ao mesmo patamar.

No 9º ano do Ensino Fundamental 41,4% dos alunos tem aprendizagem adequada na disciplina de português. Enquanto 53,4% dos estudantes brancos chegam a essa estimativa, somente 29,8% dos negros alcançam esse patamar. Já a disciplina de matemática possui uma média nacional de 24,4%. Entretanto, 34,9% dos discentes brancos atingem os conhecimentos adequados e apenas 14,4% dos negros logram êxito nesse sentido.

Em relação ao 3º ano do Ensino Médio, 37,1% dos estudantes brasileiros têm aprendizagem adequada em língua portuguesa, sendo que 50,8% dos alunos brancos chegam a esse patamar, enquanto 28,2% dos discentes negros alcançam essa estimativa. Quanto a matemática, a média nacional é de 10,3% do alunato com aprendizagem adequada em matemática, sendo que os estudantes brancos superam média nacional com 18,1% e os negros alcançam, apenas, a porcentagem de 4,6%.

Ademais, ao se comparar os índices de aprendizagem com o nível socioeconômico dos discentes, obtém-se porcentagens muito distintas. No âmbito dos alunos do 5º ano do Ensino Fundamental, em relação a disciplina de português, no ano de 2019, 80,6% dos estudantes de classe social mais alta possuem níveis adequados de conhecimento na matéria, enquanto somente 38,2% os alunos classe social mais baixa chegaram ao mesmo patamar.

Já no 9º ano do Ensino Fundamental, em 2019, 58,9% dos estudantes de classe social mais abastada tinham níveis adequados de aprendizagem na disciplina de português, enquanto, somente, 26,2% dos alunos de nível socioeconômico mais baixo alcançaram os mesmos resultados.

Sobre o Ensino Médio e levando em consideração o mesmo ano de análise, 57,6% do alunato de nível social mais elevado obteve resultado adequado na matéria de português, já os estudantes de níveis sociais mais baixos representavam, apenas, 28,2%.

Ademais, sobre os desempenhos dos alunos na disciplina de matemática se percebe resultados ainda mais alarmantes, pois, em 2019, no 5º ano do Ensino Fundamental 73,9% dos estudantes de nível socioeconômico mais alto alcançaram o nível de conhecimento adequado, porém entre os alunos de nível socioeconômico mais baixo essa porcentagem é de apenas 29,7%.

Já, no 9º ano do Ensino Fundamental 39,4% dos estudantes de classe social mais alta tiveram resultados desejáveis em matemática, enquanto 13,5% dos estudantes de classe social mais baixa alcançaram o mesmo patamar. Enquanto isso, na 3ª série do Ensino Médio, 19,2% dos discentes de padrão mais elevado chegaram ao nível de conhecimento adequado, já entre os mais pobres, esse número é de apenas 4,9%.

Outro ponto também relevante a ser destacado é o fato de 10 milhões de alunos estudarem em escolas com algum problema sério de estrutura, entre eles estão a falta de água potável e à inexistência de internet. Além disso, sobre a formação dos professores apenas 60,7% destes profissionais que atuam no Ensino Fundamental possuem formação compatível com a disciplina que lecionam (ANUÁRIO BRASILEIRO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, p. 25), já no Ensino Médio esse número é de 67,4% e sobre a Educação Infantil um a cada cinco

professores não possuem curso superior. (ANUÁRIO BRASILEIRO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, p. 02).

Nesse contexto, a equipe do Anuário Brasileiro da Educação Básica (2020, p. 34), relata que:

É cada vez mais notória e urgente a necessidade de melhorias na qualidade da Educação Básica no Brasil. O País está longe de garantir oportunidades iguais a todos, tem sua produtividade praticamente estagnada há décadas e grande parte de sua população sofre com problemas sociais de diversas naturezas. É certo que uma Educação de qualidade não resolverá todas essas questões, mas, sem ela, será impossível caminhar rumo a um País desenvolvido do ponto vista social e econômico.

Logo, é muito evidente que o amparo normativo não se concretiza em um grau adequado, em múltiplos aspectos, na realidade social, tendo em vista que, ao longo dos anos, muitos jovens abandonam a escola e que uma estimativa pequena consegue chegar ao Ensino Médio. Além de que, quase meio milhão de adolescentes estão fora do ambiente escolar. Em que pese os números de matrícula e de conclusão terem majorado nos últimos anos, provavelmente, em 2024, o Plano Nacional de Educação (PNE) se encerrará sem o cumprimento dessas metas.

Quanto aos níveis de aprendizagem além do fato das médias nacionais serem baixas, principalmente na disciplina de matemática, são muito distintas as estimativas dos estudantes brancos quando comparados com os negros, bem como os alunos de nível social mais baixo em comparação com os de nível social mais elevado.

Por fim, levando em consideração que o direito à educação não envolve somente o ensino em si, mas também a estrutura do ambiente escolar e a valorização dos profissionais da docência, muitos colégios lidam com graves problemas estruturais e um grande índice de professores se quer possuem formação profissional adequada para lecionar nas turmas em que dão aula. Nesse diapasão, é perceptível o quão inefetivas são as normas brasileiras que amparam o direito à educação, além de urgentes as melhorias no sistema nacional.

4 O PREJUÍZOS ESTATAIS E SOCIAIS OCASIONADOS PELA INEFETIVIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO

As consequências da inefetividade do direito à educação são múltiplas, tendo em vista que tal prerrogativa visa justamente a construção intelectual do ser para a vida em sociedade. Quando o aluno abandona o ambiente escolar ou conclui o ensino básico com níveis de conhecimento inadequados, este indivíduo passa a ter uma série de dificuldades para viver em

sociedade e para ingressar no mercado de trabalho, problemas estes que proporcionam graves questões sociais, bem como grandes consequências negativas para o próprio Estado.

Nesse sentido, acaba por existir uma dualidade entre os dois pontos, pois o que tende a ser negativo para o ente público também é tido como negativo no viés social.

4.1 Danos estatais

Entre os prejuízos estatais decorrentes da inefetividade do direito à educação, um ponto relevante sobre o tema é a relação entre o abandono escolar e a população carcerária, pois, de acordo com os estudos dos economistas Lance Lochner e Enrico Moretti (2001 *apud* TODOS PELA EDUCAÇÃO, 2020, p. 05), “[...] um ano a mais de estudo tende a reduzir a taxa de aprisionamento em 11% a 16%”.

Nesse contexto, ainda em relação ao número de presos, o doutor em sociologia Marcos Rolim entrevistou um grupo de jovens entre 16 e 20 anos que cumpriam medidas socioeducativas no estado do Rio Grande do Sul. O pesquisador ao iniciar suas entrevistas esperava que os internos tivessem histórico de violência familiar e uso de drogas, entretanto, ao analisar os depoimentos dos jovens, Rolim percebeu que o único fator em comum entre todos os participantes era o abandono escolar. (BBC BRASIL, 2017, *online*).

O pesquisador, ao estudar o contexto histórico-social vivido pelos garotos, constatou que o elevado índice de violência no País está fortemente ligado à evasão escolar, pois todos os entrevistados tinham abandonado a escola aos 11 ou 12 anos, e entre as justificativas apresentadas pelos jovens estavam a dificuldade de aprendizagem, o bullying e a falta de interesse no ambiente escolar (BBC BRASIL, 2017, *online*).

De acordo com o sociólogo, a redução da evasão escolar é um meio de prevenção a criminalidade e que o tema deveria ser levado em consideração pelo Estado brasileiro como fator de segurança pública, tendo em vista que para minorar os índices de violência urbana é necessário se combater o abandono escolar (BBC BRASIL, 2017, *online*).

Desse modo, o fato de uma grande parcela de adolescentes deixarem o ambiente escolar para iniciar uma vida delitiva proporciona outra grande questão que é o alto índice de homicídios de jovens, pois o público que deveria estar protegido dentro de colégios na realidade está se expondo em situações de grande perigo.

Nesse esteio, o Atlas da Violência (2020) revela que o homicídio é a principal causa de óbitos em relação aos jovens, o estudo que é elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, relata que 30.873

jovens entre 15 e 29 anos foram vítimas de homicídios no ano de 2018, representando assim 53,3% do total de óbitos do País.

Ademais, Daniel Cerqueira (ENFOQUE MS, 2020, *online*), um dos pesquisadores do estudo, relata que:

Esse fato mostra o lado mais perverso do fenômeno da mortalidade violenta no país, na medida em que mais da metade das vítimas são indivíduos com plena capacidade produtiva, em período de formação educacional, na perspectiva de iniciar uma trajetória profissional e de construir uma rede familiar própria.

Quanto ao viés econômico, é pertinente a fala do economista e pesquisador do Centro de Políticas Públicas do Instituto de Ensino e Pesquisa (Insper), Naércio Menezes Filho (2019, *online*), ao relatar que a evasão escolar, acarreta problemas para o próprio Estado, tendo em vista que o jovem que abandona a escola, na maioria das vezes, não consegue se locar no mercado de trabalho com boas condições e no decorrer de sua vida, provavelmente, este sujeito precisará do seguro-desemprego e de benefício governamentais, como o bolsa família.

Esse encarecimento da folha estatal origina-se na inefetividade do direito à educação, pois com investimento financeiro adequado e políticas públicas efetivas o ambiente escolar se tornaria mais acessível e tal público não presaria, no futuro, recorrer ao auxílio governamental.

Outro ponto relevante a ser abordado é a ausência de mão de obra qualificada, pois muitos jovens não chegam ao final do ensino básico ou o concluem de modo inadequado. Essa circunstância acarreta uma escassez de trabalhadores qualificados no mercado. De acordo com Luiz Henrique Barbosa (2021, *online*), presidente da Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações (TELCOMP), existem, em 2021, mais de 400 mil vagas abertas no ramo de tecnologia da informação e de telecomunicações, que não são preenchidas por conta da falta de profissionais qualificados.

Nesse esteio, o ramo da indústria brasileira também lida com a ausência de recursos humanos aptos para o trabalho, tal causa é a segunda maior dificuldade vivenciada pelo ramo, estando equipada com a instabilidade no cenário externo e ficando atrás somente do acesso a recursos de fontes externas, conforme é demonstrado na Pesquisa da Confederação Nacional da Indústria (CNI) (2021, *online*).

Além do fato do Banco Mundial alertar que o atraso na alfabetização trará impactos educacionais que afetarão uma geração inteira até a fase adulta, pois ocorrerá a diminuição de produtividade e significativas perdas salariais, o estudo projetou um prejuízo de até 1,7 trilhão

de dólares em perda de eficiência no trabalho, tal pesquisa abrangeu países da América Latina e do Caribe, sendo o Brasil o Estado mais relevante para o resultado, pois é o mais populoso (ANUÁRIO DA EDUCAÇÃO, 2021, p. 17).

Ademais, a inefetividade do direito à educação também traz consequências maléficas para o Brasil em cenário internacional, tendo em vista que o País decaiu cinco posições no ranking de desenvolvimento humano da Organização das Nações Unidas (G1, 2020, online). Os dados divulgados pelo programa demonstram que o Brasil recuou da 79ª posição, em 2018, para a 84ª em 2019 e tal decréscimo está principalmente interligado com a estagnação da educação em âmbito interno.

Quanto a importância do direito à educação para o Estado, Maria Alice Setubal (2019, online), presidente da Fundação Tide Setubal, relata que nenhum país da atualidade veio a se desenvolver sem intervir em um nível de educação mínimo, tendo em vista que tal direito é fundamental para o desenvolvimento da nação, pois o Estado precisa de pessoas que estejam habilitadas e produtivas para o trabalho e para exercerem a sua cidadania de forma plena e consciente, com o objetivo de desenvolvimento em termos econômicos, políticos e culturais.

Sobre o tema, o doutrinador Pontes de Miranda (1987, p. 333) relata que “o Estado tardou em reconhecer as vantagens da instrução e educação do povo. Desconheceu, durante séculos e séculos, que somente se pode aumentar o valor do Estado, do país, aumentando-se o valor dos indivíduos.”.

Dessa maneira, é muito perceptível que a inefetividade do direito à educação acarreta grandes prejuízos ao Estado, pois, apesar do próprio ente governamental não ser o destinatário primordial das políticas educativas é ele que se beneficia com os proveitos de uma população intelectualmente mais instruída, tendo em vista que uma política educativa insuficiente majora a folha estatal com voluptuosos gastos com segurança pública, manutenção de presídios e centros socioeducativos, já que há uma forte ligação entre as taxas educativas e os índices de criminalidade e de presos.

Ademais, com boa parte da população evadindo a escola ou concluindo o ensino básico em níveis insuficientes, acaba por ensejar uma dependência do indivíduo para com o Estado, uma vez que as políticas públicas não foram efetivas e não lograram êxito na formação dos indivíduos. Dessa forma um grande percentual da população depende de auxílios governamentais para a sua subsistência, pois não conseguiram adentrar no mercado de trabalho de maneira efetiva ou não atingiram uma renda mínima para sustento da família.

Tais fatores ainda acarretam a escassez de profissionais qualificados no mercado ensejando, assim, um atraso no desenvolvimento tecnológico e industrial no País, além de

minorar o Índice de Desenvolvimento Humano nacional. Desse modo, ao avaliar a importância do direito à educação, bem como as severas consequências ocasionadas pela sua inefetividade, é evidente que o País não irá ter melhoras no quadro econômico, social e urbano sem o devido zelo por uma prerrogativa tão essencial para a formação humana.

4.2 Danos sociais

A respeito do contexto social, tento em vista que o Brasil ainda é um País de grandes desigualdades sociais, nesse contexto, as educadoras Rachel Mello e Jaqueline Moll (2020, p. 03) relatam que é de suma importância “[...] refletirmos sobre a garantia do direito à educação a partir de políticas públicas aplicadas nos sistemas de ensino, pois [...] ainda persistem desigualdades sociais, educacionais e ‘fracasso’ escolar como obstáculos à escolarização dos mais pobres.”

Em complemento ao pensamento das educadoras, o cientista político Miguel Arroyo (2010, p. 1384) relata que:

É urgente retomar essa relação não superada entre **educação e desigualdades**. Primeiro, porque foi uma das relações mais instigantes do pensamento educacional. Segundo, porque essa relação foi desfigurada e soterrada nos escombros de relações de mercado, de educação e padrão mínimo de qualidade, de currículos por competências, gestão e avaliações de resultados. Terceiro, porque as desigualdades não só continuam, mas se aprofundam e **vitimam milhões de famílias e alunos(as)** pela miséria, o desemprego, a sobrevivência nos limites, a violência. (grifo nosso).

Nesse sentido, é relevante destacar que um dos fatores responsáveis pela manutenção da desigualdade social existente no Brasil é a inefetividade do direito à educação, pois com a ausência de cumprimentos dos objetivos normativos o ensino em vez de unificar, tende a cercear os grupos sociais. Tal fato é muito evidente quando de analisar os dados estatísticos apresentado anteriormente, os quais demonstram a grande diferença entre as taxas de conclusão e de aprendizagem dos alunos mais ricos e mais pobre, além do fato de que a pandemia do Covid-19 majorou ainda mais esse patamar de desigualdade, vitimando assim um número maior de família e alunos.

Sobre o tema, é muito valiosa a fala da Mestre em Educação, Cristina de Paiva (2019, *online*), a qual relata que a educação em si não transforma a sociedade, mas ela é um elemento capaz de transformar pessoas, fazendo com que estes indivíduos pensem, questionem e assim sejam cidadãos capazes de modificarem a sociedade em que vivem.

Em acréscimo, os juristas Ivan Dias da Motta e Tatiana Richetti (2013, p. 11) relatam que:

Também é por meio da educação que se permite o **pleno desenvolvimento da personalidade** humana, na medida em que, com conhecimento advindo do ensino, o indivíduo conquista sua **liberdade e a ascensão social**, o que permite sua integração na sociedade e, consequentemente, a efetivação da **cidadania**. (grifo nosso).

Desse modo, a educação é um meio de edificar a mente humana, fazendo com que o homem deixe de ser, apenas, um animal e torne-se um ser consciente da sua existência e capaz de modificar a realidade onde vive, sendo a construção do ser humano guiada pela busca da liberdade e da ascensão social, tendo por fim a efetivação da cidadania, portanto o indivíduo que não possui uma educação plena, na maioria das vezes, tem a sua liberdade e progressão social prejudicados e por consequência a sua cidadania não é exercida em sua plenitude.

De acordo com Amartya Sen (2010), ganhador do prêmio Nobel de Economia em 1998, em sua obra “Desenvolvimento como Liberdade”, a medida da liberdade está correlacionada com a possibilidade de desenvolvimento do ser humano. Para o autor o desenvolvimento de um país não deve ser observado pelo PIB, e sim pelo IDH, tal fator é relevante, pois “A criação de oportunidades sociais contribui diretamente para a expansão das capacidades humanas e da qualidade de vida. A expansão dos serviços à saúde, educação, seguridade social etc. contribui diretamente para a qualidade da vida e seu florescimento.” (SEN, 2010, p.170)

Conforme apresentado anteriormente, percebe-se que muitos indivíduos abandonam o sistema escolar precocemente ou concluem o ensino básico sem os níveis de conhecimentos adequados. Devido a uma construção intelectual precária, esses sujeitos passam por grandes dificuldades em se inserir no mercado de trabalho de modo efetivo, necessitando do auxílio governamental, em muitos casos, e por causa dessa circunstância essas pessoas não ascendem socialmente ou progridem de maneira mínima.

Ademais, quanto aos prejuízos à cidadania ocasionados pela inefetividade do direito à educação, os cientistas políticos Erinaldo Ferreira do Carmo e Enivaldo Carvalho da Rocha (2014, p. 07) reverberam que:

[...] a educação merece destaque como direito fundamental, inclusive pelo seu **caráter imprescindível à formação do indivíduo no exercício dos seus direitos**. Isto porque além de ser um direito social, a educação é também uma condição para **usufruto dos demais direitos**, despontando como um elemento principal na garantia dos **direitos de cidadania**. (grifo nosso).

Em acréscimo, os mesmos escritores relatam que uma educação efetiva torna os indivíduos mais conscientes do seu próprio papel político dentro de uma sociedade tornando-se mais capazes de reconhecer e exigir o cumprimento das demais prerrogativas e contrapondo de maneira mais fervorosa as violações dos direitos fundamentais, como é demonstrado a seguir:

[...] e com o atilamento de que através do acesso à educação se dá o processo de aperfeiçoamento desses direitos, na medida em que os **indivíduos se tornam mais capacitados a reconhecer e exigir as garantias do Estado na proteção dos seus direitos e na crítica às violações dessas garantias fundamentais**. Assim percebemos a educação como direito universal numa concepção kantiana de dignidade da pessoa como um fim em si, o que nos leva à condenação das práticas de aviltamento do indivíduo à condição de dependente, e paralelamente à defesa do desenvolvimento do sujeito crítico, reflexivo e autônomo, **inteirado em sua realidade e participante da sociedade enquanto cidadão pleno**. (CARMO; ROCHA, 2014, p. 06) (grifo nosso).

Sendo assim, um dos dilemas enfrentado pela sociedade brasileira é a ausência de pensamento crítico, pois sem um ensino qualitativo o desenvolvimento intelectual de boa parte da população resta prejudicado e a maioria dos indivíduos torna-se incapazes de usufruir e exigir as garantias que o Estado deveria ofertar.

Sobre a temática o pós-doutor Paulo Gomes Lima (2021, p. 05), com base no pensamento de Paulo Freire, relata que:

Quando o oprimido é **levado a refletir**, a pensar sobre sua situação, inicia-se um processo de **conscientização** para então em seguida ocorrer a **libertação**. Pela consciência da opressão gerada no âmbito de uma teoria social de reprodução das **desigualdades** são geradas lutas e posicionamentos pelas conquistas sociais emancipadoras [...] (grifo nosso).

Nesse esteio, os escritores Unterhalter e Brighouse (2007 *apud* CARMO; ROCHA, 2014, p.03) defendem três esferas simultâneas dos benefícios da educação para os indivíduos: sendo a primeira a intrínseca, que majora a qualidade de vida do sujeito; a segunda é a instrumental, a qual cria a capacidade de acesso ao trabalho; e, por fim, a posicional, que proporciona chances e oportunidades ao indivíduo em contato com os outros membros da sociedade, extinguindo concomitantemente a possibilidade de desigualdade e exclusão.

Logo, a inefetividade do direito à educação acarreta grandes consequências sociais, pois, como pondera Anísio Teixeira (2002, p. 35), a educação é a base da democracia e o maior meio que o Estado dispõe para realizar a justiça social. Sem o cumprimento dos objetivos dispostos no ordenamento jurídico, ocorre o distanciamento entre as classes sociais, a manutenção da desigualdade social, além de limitação na liberdade do indivíduo e prejuízos

no exercício da cidadania, tendo em vista que nas considerações de Ivan Dias da Motta e Tatiana Richetti (2013, p.13) a educação é a maneira mais adequada para se enfrentar a nova estruturação do mundo, sendo ela determinante na continuidade do atual processo de desenvolvimento econômico e social.

Por tanto, é extremamente visível as consequências sociais da inefetividade do direito à educação no Brasil, sendo mais do que necessárias as intervenções estatais para o cumprimento efetivo da norma abstrata, pois os danos ultrapassam a ausência de letramento adequado e atingem negativamente a democracia e colaboram para a manutenção da desigualdade social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro é, de fato, muito protetivo quanto ao direito à educação, estabelecendo em múltiplos graus o amparo normativo a essa prerrogativa, a qual é entendida como um direito social, universal, subjetivo e fundamental. Quanto a sua perspectiva internacional, valoriza-se a educação como um dos fatores essenciais aos direitos humanos estando presente em vários tratados e convenções, bem como na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Por outro lado, é relevante salientar que o atual entendimento de direito à educação foi fortemente influenciado pelos ideais das Constituições Federais de 1934 e de 1937, sendo a primeira decorrente de movimentos sociais da década de 1920.

Sobre a responsabilidade do Estado em garantir a prerrogativa educativa, cabe ao ente público ofertar a educação formal institucionalizada, mantendo a rede pública de ensino como um meio de diminuição da desigualdade social e sendo a matrícula em instituições privadas facultativa, ademais, não cabe ao Estado substituir a unidade familiar, pois estes também têm dever educativo.

Acerca das características normativas do direito à educação, suas normas cumprem os requisitos de existência, vigência e validade, e a respeito do plano de eficácia, ela é minimamente observada, tendo em vista que as suas normas possuem, sim, a capacidade para produzir efeitos jurídicos. Isso se explica pelo fato de o Brasil ser uma nação de voluptuosa carga tributária e grandes riquezas naturais e comerciais, possuindo grandes condições de arrecadar e ofertar a seu povo o estabelecido no mundo do dever ser.

Nesse contexto, apesar das políticas públicas existentes, dos planos de metas e dos investimentos orçamentários, a eficácia da prerrogativa educativa é mínima, pelo fato de

serem pouco concretizadas na realidade social. Entretanto, é no plano da efetividade no qual se encontram as maiores problemáticas, pois o intuito finalístico dessas normas ultrapassa a garantia à educação do povo brasileiro e atingem objetivos não expressos de modo literal no texto positivo.

Desse modo, em que pese a Constituição Cidadã amparar de maneira fervorosa o direito à educação, pois ele representa uma maneira de minorar a desigualdade social, desenvolver o lado humano do ser, proporcionar a liberdade, a cidadania, além de majorar o desenvolvimento do País, tanto em cenário interno como internacional, são nestes quesitos que a norma educativa se encontra extremamente debilitada e distante da realidade social.

Ao analisar os dados estatísticos sobre o tema, percebe-se que existe uma severa discrepância entre os objetivos da norma e a realidade social, pois não se vivencia a universalidade nem a qualidade do ensino estabelecidos na Constituição, além constatar-se uma grande diferença entre os níveis de aprendizagem entre os alunos de classe social mais elevada quando comparados com os estudantes mais hipossuficientes, existindo também uma discrepância de aprendizagem dos alunos brancos quando comparados com os estudantes negros.

Ao considerar que os destinatários da norma educativa são tanto os indivíduos como o próprio Estado, a inefetividade do direito à educação proporciona danos tanto para a sociedade como para o próprio ente público. Entre os danos estatais, pode-se destacar questões penais, como o aumento da população carcerária, a majoração da violência no País, o alto índice de homicídios de jovens e problemas relacionados à segurança pública.

Nesse contexto, muitos jovens que abandonam o ambiente escolar iniciam uma vida delitiva, impactando assim no mapa da violência nacional e nas taxas de óbito de adolescentes, pois os indivíduos que deveriam estar dentro do âmbito colegial, na realidade encontram-se cotidianamente em situações de grande perigo, sendo que tal contexto afeta à segurança pública devido à instabilidade social e pela incapacidade do Estado em minimizar as condições apresentadas.

Outro fator relevante, é que o abandono escolar e o déficit na qualidade no ensino desencadeiam uma dependência do indivíduo para com o Poder Público, pois muitos sujeitos, em razão da baixa instrução intelectual, não conseguem se locar no mercado de trabalho de maneira efetiva e desse modo passam necessitar de benefícios governamentais encarecimento, assim, a folha estatal. O Brasil, devido a tais fatores, ainda lida com a ausência de mão de obra qualificada para o trabalho e com desempenhos cada vez mais baixos no ranking de desenvolvimento humano da Organização das Nações Unidas.

Por fim, sob uma perspectiva social, a inefetividade do direito à educação contribui para a desigualdade social, pois existe uma grande diferença entre os percentuais de conclusão e aprendizagem dos alunos ricos quando comparados com os pobres e dos estudantes brancos quando comparados com os negros, essa condição reflete nos ideais de liberdade e de progressão social, tendo em vista a construção intelectual resta prejudicada devido a uma educação fornecida em níveis insuficientes, sendo assim os indivíduos menos favorecidos pelas estatísticas tendem a não progredir na sociedade.

Portanto, tal contexto social prejudica por consequência o exercício da cidadania, pois uma sociedade composta de indivíduos menos conscientes do seu próprio papel político, em muito dos casos, acabam por não contraporem de maneira mais fervorosa as violações dos direitos fundamentais, não usufruindo nem exigindo as garantias que o Estado deveria ofertar.

Logo, são múltiplas as consequências ocasionadas, não só pela ineficácia, mas também pela inefetividade do direito à educação no Brasil e tal fator acarreta tanto malefícios para a sociedade como para o próprio Estado, sendo necessário que o ente público reavalie os desempenhos existentes na atualidade, pois a nação não terá melhora no quadro interno e externo sem o devido zelo à prerrogativa educacional.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO. Fernanda Raquel Thomaz de; BELLINETTI, Luiz Fernando. **O direito fundamental à educação na perspectiva da formação humana integral e do desenvolvimento social no contexto do mundo globalizado**: a demanda econômica de sua realização na atividade orçamentária e um enfrentamento da invocação da cláusula da “reserva do possível” pelo poder público. Encontro Nacional do CONPEDI, 21, 2012, Uberlândia, MG. Anais eletrônicos do XXI Congresso Brasileiro do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c902b497eb972281>>. Acesso em 09 set. 2021.
- ARROYO, Miguel González. G. **Políticas educacionais e desigualdades: à procura de novos significados**. Revista educação e sociedade, Campinas, v. 31, n. 113, p. 1381-1416, out./dez. 2010. Disponível em: <http://www.cedes.unicamp.br>. Acesso em: 28 mai. 2021.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira. **Negócio Jurídico: existência, validade e eficácia**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira**. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 85.

BEZERRA, Juliana. **Constituição de 1934**. Toda Matéria Disponível em:
<https://www.todamateria.com.br/constituicao-de-1934/> Acesso em: 05 de set. de 2021.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 24 de fevereiro de 1891. Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 03 set. 2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 03 set. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 03 set. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 mai. 2021.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 10 de novembro de 1937. Leis Constitucionais. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 03 set. 2021..

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 18 de setembro de 1946.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 03 set. 2021.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25 de março de 1824. Manda observar a Constituição Política do Império, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 03 set. 2021.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 226, de treze de dezembro de 1991**. Aprova os textos do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos aprovados, junto com o Protocolo Facultativo relativo a esse último pacto, na XXI Sessão (1966) da Assembleia-Geral das Nações Unidas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1991/decretolegislativo-226-12-dezembro-1991-358251-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 03 set. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 24**, de 1º de dezembro de 1983. Estabelece a obrigatoriedade de aplicação anual, pela União, de nunca menos de treze por cento, e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, de, no mínimo, vinte e cinco por cento da renda resultante dos impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc24-83.htm. Acesso em: 03 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**, de 13 de julho de 1990, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.394 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação)**, de 20 de dezembro de 1996, Brasília, DF, 20 dez. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 20 mai. 2021.

CALSING, Renata de Assis. **A Teoria da Norma Jurídica e a Efetividade do Direito**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, v. 32.2, jul./dez. 2012.

Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/362/344>. Acesso em: 22 out 2021

CARMO, Erinaldo Ferreira do; ROCHA, Enivaldo Carvalho da. **A educação como Direito Universal**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu

em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.2, 2º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. Acesso em: 09 set. 2021.

CHALITA, Gabriel. **Escola não tem o poder de substituir educação que vem de casa.** UOL Notícias. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/opiniaocoluna/2014/12/03/escola-nao-tem-o-poder-de-substituir-educacao-que-vem-de-casa.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 05 de set. de 2021.

DUARTE, Clarice Seixas. **A Educação como um Direito Fundamental de Natureza Social.** Scielo. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/es/v28n100/a0428100>. Acesso em: 05 de set. de 2021.

ENTREVISTA. **COMO AS DESIGUALDADES AFETAM A EDUCAÇÃO NO BRASIL?**. Produção Nexo Jornal, 2019. (17:18). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Faz6GzDiP-8&t=266s>. Acesso em: 25 de abr. 2021.

ENTREVISTA. **3 VISÕES SOBRE EDUCAÇÃO E DESIGUALDADE.** Produção Nexo Jornal, 2019. (7:50 e 10:00). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=sMbP1PQhOq8>. Acesso em: 25 de abr. 2021.

GUIMARÃES, Thiago. **Pesquisa identifica evasão escolar na raiz da violência extrema no Brasil.** BBC Brasil. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-40006165>. Acesso em: 28 mai. 2021.

IPEA. Atlas da Violência. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.** Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em: 25 de abr. 2021.

LIMA JÚNIOR, Jaime Benvenuto (org.). **Relatório brasileiro de direitos humanos econômicos, sociais e culturais** – meio ambiente, saúde, moradia adequada, educação, trabalho, alimentação, água e terra rural. Plataforma Brasileira de Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais, Projeto Relatores Nacionais em Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais, 2003, p. 123. Disponível em: <<http://www.idh.org.br/noticia-10-04.htm>>. Acesso em 09 set. 2021.

LIMA, Paulo Gomes. **Política e Educação sob o Olhar de Paulo Freire** - Educação Infantil Online, vol.1, is.1, Jan./Apr., 2021, p.11-17. Disponível em: <https://periodicos.editorialaar.com/index.php/educacaoinfantilonline/article/view/18>. Acesso em: 25 de abr. 2021.

MARSHALL, T.H. **Cidadania e classe social**. In: MARSHALL, T.H. Cidadania, classe social e status. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: plano da validade**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MELLO, Raquel; MOLL, Jaqueline. **Políticas públicas em educação e a garantia do direito à educação no contexto de desigualdade social no Brasil**. Revista Perspectiva. Volume 38, n. 2 – p. 01 – 21, abr./jun. 2020 – Florianópolis, p. 03. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/perspectiva/article/view/2175-795X.2020.e65196>. Acesso em: 30 mai. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártieres. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 286.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967: com a Emenda nº 1 de 1969**, Rio de Janeiro: Forense, 1987, v. VI.

MODERNA; TODOS PELA EDUCAÇÃO. **ANUÁRIO BRASILEIRO DA EDUCAÇÃO BÁSICA**. 10. ed., 2021 Disponível em: https://todospelaeducacao.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2021/07/Anuario_21final.pdf?utm_source=site&utm_campaign=Anuario. Acesso em: 05 out 2021.

MODERNA; TODOS PELA EDUCAÇÃO. **ANUÁRIO BRASILEIRO DA EDUCAÇÃO BÁSICA**. 09. ed. 2020. Disponível em: <https://todospelaeducacao.org.br/noticias/anuario-2020-todos-pela-educacao-e-editora-moderna-lancam-publicacao-com-dados-fundamentais-para-monitorar-o-ensino-brasileiro/>. Acesso em: 05 out 2021.

MOTTA, Ivan Dias da; RICHETTI, Tatiana. **Da necessidade de efetivação do direito à educação por meio de políticas públicas**. XXII Encontro Nacional do CONPEDI. Anais eletrônicos do XXII Congresso Nacional do CONPEDI. Curitiba, 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9aa70957fde5ac24>. Acesso em: 25 de abr. 2021.

MUNHOZ, Emilie Kalyne. **Direito à Educação: critérios e parâmetros para a garantia e o controle do princípio constitucional de padrão de qualidade**. Dissertação: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Centro de Ciências Jurídicas e Políticas. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <http://www2.unirio.br/unirio/ccjp/ppgdpp/defesas-de-dissertacao/dissertacoes-concluidas-em-2015/direito-a-educacao-criterios-e-parametros-para->

a-garantia-e-o-controle-do-principio-constitucional-de-padrao-de-qualidade/at_download/file>>. Acesso em: 15 de set. de 2021.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

OEA. **Convenção Americana sobre os Direitos Humanos**, de vinte de dois de novembro de 1969. Disponível em:

https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 03 set. 2021.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Nações Unidas, 217 (III) A, 1948, Paris, Disponível em: https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf Acesso em: 15 mai. 2021.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares do Direito**. 2. ed. São Paulo: Bushatsky, 1974,.

REDAÇÃO. **Falta de leis e baixo investimento público geram dificuldade para inovar na indústria**. Jota. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/seguranca-juridica-desenvolvimento/falta-de-leis-e-baixo-investimento-publico-geram-dificuldade-para-inovar-na-industria-11112021>. Acesso em: 25 de out. 2021.

REDAÇÃO. **Falta de mão de obra especializada e legislação burocrática são entraves no caminho do 5G**. GZH Economia. Disponível em:

<https://gauchazh.clicrbs.com.br/economia/noticia/2021/11/falta-de-mao-de-obra-especializada-e-legislacao-burocratica-sao-entraves-no-caminho-do-5g-ckvqkea70001301gjksmim8se.html>. Acesso em: 25 de abr. 2021.

REDAÇÃO. **Homicídios são a principal causa da morte de jovens no País, aponta o Atlas da Violência 2020**. Enfoque MS. Disponível em: <https://www.enfoquems.com.br/homicidios-sao-a-principal-cao-da-morte-de-jovens-no-pais-aponta-o-atlas-da-violencia-2020/>. Acesso em: 25 de abr. 2021.

REDAÇÃO. **IDH: estagnação na educação faz Brasil cair cinco posições no ranking da ONU**. Economia.ig. Disponível em: <https://economia.ig.com.br/2020-12-15/idh-estagnacao-na-educacao-faz-brasil-cair-cinco-posicoes-no-ranking-da-onu.html>. Acesso em: 25 de out. 2021.

ROCHA, Rayane. **Primeiro ano da pandemia levou 172 mil alunos a deixarem a escola no Brasil**. CNN Brasil. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/primeiro-ano-da-pandemia-levou-172-mil-alunos-a-deixarem-a-escola-no-brasil/>. Acesso em: 05 out 2021.

RODAS, Sérgio. **Constituição alemã de Weimar influenciou Cartas brasileiras de 1934 e 1988**. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-07/constituicao-weimar-influenciou-cartas-brasileiras-34-88> .Acesso em: 05 de set. de 2021.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 42º ed., São Paulo: Malheiros, 2019.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. 8ª edição, São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SOUSA, Francisca E. R. da. **Direito à Educação de Qualidade: Políticas Públicas no Estado do Ceará**. 2020. Dissertação (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Centro Universitário Unifametro, Ceará.

TEIXEIRA, Anísio Spínola. **Autonomia para educação**. In: ROCHA, João Augusto de Lima (org.). Anísio em movimento: a vida e as lutas de Anísio Teixeira pela Escola Pública e pela Cultura no Brasil. Brasília: Coleção Biblioteca Básica Brasileira, Senado Federal, 2002.

TEIXEIRA, Anísio Spínola. **Educação não é Privilégio**. Marisa Cassim (org.). Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1994.

TODOS PELA EDUCAÇÃO. **7 Recomendações de Políticas Públicas**. Disponível em: <https://todospelaeducacao.org.br/noticias/7-recomendacoes-educacao-ja-politicas-publicas/#:~:text=Educa%C3%A7%C3%A3o%20J%C3%A1!%3A%207%20recomenda%C3%A7%C3%B5es%20de%20pol%C3%ADticas%20p%C3%ABlicas&text=%C3%A9%20um%20esfor%C3%A7o%20suprapartid%C3%A1rio%20liderado,para%20a%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20B%C3%A1sica%20P%C3%ABlica>. Acesso em: 25 de abr. 2021.

UNESCO. **OREALC**, 2008. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000150585>>. Acesso em: 29 de abr. de 2021.

UNESCO. **Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura**. Educação de qualidade para todos: um assunto de direitos humanos. 2. ed. Brasília, 2008. Disponível em:

http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/a_pdf/livro_educa_qualidade_assunto_dh.pdf. Acesso em: 06 de set. de 2021

VIEIRA, Sofia Lerche. **A educação nas constituições brasileiras:** texto e contexto. R. bras. Est. pedag., Brasília, v. 88, n. 219, p. 291-309, maio/ago. 2007. Disponível em: <http://www.ia.ufrj.br/ppgea/conteudo/conteudo-2010-1/3SF/VIEIRA,SofiaEducacaonasconstituicoes,2007.pdf>. Acesso em: 05 de set. de 2021.